ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES REALIZADA A 2011-12-02

Aos dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze, no edifício dos Paços do Município, reuniu o executivo municipal, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, José Luís Correia, e com a presença das Vereadoras, Senhoras Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata e Maria Olímpia do Nascimento Castro Candeias. --**OUTRAS PRESENÇAS** O Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação, João Carlos Quinteiro Nunes e o Director do Departamento de Fomento Municipal, Fernando Jaime Castro Candeias. -----Sendo nove horas e trinta minutos, dado verificar-se quórum, o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião. -----FALTAS: Faltaram os Srs. Vereadores, Augusto dos Santos Faustino e Marco de Jesus Azevedo Fernandes, tendo a Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, considerado as faltas justificadas. ------APROVAÇÃO DA ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 2011-11-18 Distribuída e enviada previamente ao Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores, tendo sido dispensada a sua leitura, a acta foi aprovada por unanimidade. ------RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Foi presente o resumo diário de tesouraria, referente ao dia 30 do mês de Novembro, o qual

foi rubricado pelos membros que compõem o executivo municipal presentes, tendo a Câmara

OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS: €312.734,49 -----

Nos termos do n.º 4 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 05 de Janeiro, adquirem eficácia, após assinatura, as deliberações que forem aprovadas em minuta.

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

(artigo 86° da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro)

Não se registaram intervenções. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

(artigo 87° da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro)

ÓRGÃOS DA AUTARQUIA

ASSOCIAÇÃO FILARMÓNICA VILARINHENSE / PEDIDO DE CEDÊNCIA DE ESPAÇO DA ESCOLA EB1 DE VILARINHO DA CASTANHEIRA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

INPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DA GESTÃO DA QUALIDADE NOS SERVIÇOS MUNICIPAIS / APROVAÇÃO DO MANUAL DA QUALIDADE

O Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e de Educação submeteu a ratificação da Câmara
Municipal o despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 2011-11-28, mediante o qual, no
âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade, aprovou o Manual da Qualidade que, para todos
os efeitos legais, se dá por transcrito na presente acta
DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, ratificou o
despacho do Sr. Presidente
(aprovado em minuta)

A Sra. Vereadora Olímpia Candeias apresentou a seguinte declaração de voto: "Mais importante do que compilar manuais é a prática da instituição que, no dia-a-dia, se deve pautar por servir, com a maior qualidade possível, todos os cidadãos do concelho." -------

O Sr. Presidente apresentou a seguinte declaração de voto: "A Câmara Municipal não está interessada em compilar manuais mas sim em elaborar um conjunto de regras referentes a processos e procedimentos para servir os munícipes de forma mais eficaz e eficiente." ------

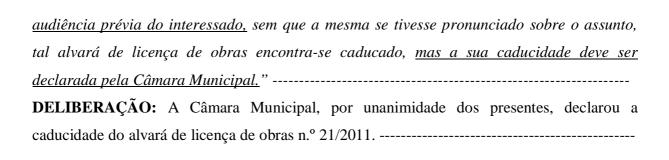
DEPARTAMENTO DE FOMENTO MUNICIPAL

LICENCIAMENTO DE PROCESSO DE OBRA PARTICULAR N.º 11/2011 / LICENCIAMENTO

PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS N.º 20/2011

PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS N.º 21/2011

O Director de Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal uma informação elaborada pela Secção de Apoio Administrativo, que se transcreve: "Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, informo V. Exa. que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 21/2011, de 12/05/2011, referente ao processo de obras n.º 66/2010, para construção de um edifício destinado a armazém, sito no lugar do "Vale", na localidade de Belver, da mesma freguesia no Concelho de Carrazeda de Ansiães, em nome de Maria Edite Borges Ribeiro, terminou no passado dia 10 do mês de Novembro do corrente ano. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de Março, o qual remete para a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, <u>e uma vez que foi efectuada a</u>



EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA DE "REQUALIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DA ÁREA DE APOIO OFICINAL E ARTESANAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES" / ERROS E OMISSÕES

- 1- A aprovação dos erros e omissões de acordo com as listas apresentadas pelos concorrentes considerando apenas os trabalhos que mereceram parecer favorável pelos projectistas para o concurso supra identificado e a qual possa a fazer parte integrante do processo de concurso, devendo a mesma ser comunicada a todos os concorrentes.

EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRO-ELÉCTRICO DE FOZ-TUA

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara
Municipal a informação n.º 144, datada de 2011-11-22, elaborada pelo Chefe da Divisão de
Assuntos Jurídicos e de Educação, que se transcreve: "No que respeita ao assunto supra,
mediante solicitação do Sr. Director do DFM e na sequência de um requerimento
apresentado pelo "Barragem de Foz-Tua, ACE", adiante designado apenas por ACE, passo
a informar o seguinte:
OS FACTOS
Em 19 de Junho do ano em curso o ACE apresentou neste Município um requerimento para a
emissão de Licença Especial de Ruído, no âmbito da empreitada de Construção do
Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua. Neste requerimento, o ACE propôs-se
implementar medidas de minimização dos níveis de ruído no estaleiro e zonas adjacentes
A licença especial de ruído teria o seu início em 20 de Maio de 2011 e vigoraria até 31 de
Dezembro de 2015
Mediante o requerimento ora em apreciação, o ACE vem solicitar uma reapreciação do
assunto, tendo apresentado um novo enquadramento legal. Para o efeito, o ACE pretende ver
reconhecido o seguinte:
- O arquivamento do processo de atribuição de Licença Especial de Ruído para a
"Empreitada Geral de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua",
com todas as consequências legais, uma vez que, segundo o ACE, essa obra não está
sujeita a Licença Especial de Ruído, a emitir pela Câmara Municipal de Carrazeda de
Ansiães
Caso assim se não entenda,
- Seja esse ACE isentado do pagamento de taxas e licenças municipais, por se tratar de
uma obra com manifesta relevância para o interesse municipal e que visa promover e
incentivar o desenvolvimento económico e social do Município
São estes os principais vectores que orientam a presente informação. Assim, importa
averiguar se aquela obra deve ou não ser sujeita ao regime da Licença Especial de Ruído, tal
como se encontra previsto no Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (Regulamento Geral
do Ruído) ou se o mesmo empreendimento deverá ser objecto de isenção ou redução do
pagamento de taxas e licenças municipais, por se tratar de uma obra de interesse municipal.

CONTROLO PRÉVIO (MUNICIPAL) DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO DE FOZ-TUA -----No âmbito estrito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, desde logo, resulta claro que a Câmara Municipal não tem qualquer poder de controlo prévio sobre a obra de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua. Na verdade, a referida obra resulta de uma concessão do Estado Português, sendo entidade concessionária a EDP -Gestão de Produção de Energia, SA, que, por sua vez, celebrou contrato de empreitada com o ACE. Ora, da leitura da alínea e) do n.º 1 do artigo 7ºl do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de Março, parece poder concluir-se, com toda a segurança, que aquela obra se encontra manifestamente fora da órbita do controlo prévio (urbanístico) municipal, pelo que concordo com a matéria vertida nos pontos 1 a 11 do requerimento do ACE. -----O PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA). A DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA). -----Concordando ainda com os pontos 12 a 14, inclusive, do requerimento do ACE, relembro que, efectivamente, no cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, norma essa que, no caso em concreto, remete para o n.º 15 do Anexo I do mesmo diploma legal, a empreitada em referência encontra-se sujeita a AIA. Para que se possa decidir em conformidade, importa esclarecer o enquadramento da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) nos procedimentos de autorização e licenciamentos administrativos. Assim, relativamente a determinados projectos tipificados e enunciados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio (projectos esses que são susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente) a

> Artigo 7° Operações urbanísticas promovidas pela Administração pública

a) ...

b) ..

c) . d) .

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2011-12-02

^{1.} Estão igualmente isentas de controlo prévio:

e) As obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão

decisão proferida no âmbito do procedimento de AIA é prévia à autorização ou licenciamento desses mesmos projectos (n.º 2 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio). Assim, após a realização do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) é proferida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), a qual incorpora uma decisão sobre o procedimento de AIA, podendo essa decisão ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável. De acordo com o n.º 2 do artigo 17º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, a Declaração de Impacte Ambiental especifica também as condições em que o projecto pode ser licenciado ou autorizado e contém, obrigatoriamente, quando necessário, as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adoptar na execução do projecto. Por outro lado, mediante a análise do Anexo III do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, verifica-se que, no conteúdo mínimo do EIA, consta necessariamente a descrição do volume de ruído previsível na fase de construção, funcionamento e desactivação de uma determinada obra. Constata-se, portanto, que a AIA é um instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com vista à recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinado projecto, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade de tais projectos [alínea e) do artigo 2º do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de Março]. Em última instância, caso o impacte ambiental negativo do projecto o justifique e não hajam medidas minimizadoras do mesmo, poderá o projecto ser inviabilizado mediante uma declaração ou decisão de impacte ambiental desfavorável. -----A LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO -----

Para fundamentar a não sujeição daquela obra à emissão de uma licença especial de ruído, o ACE aduziu os seguintes argumentos: ------

1. A alínea a) do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (aprovou o Regulamento Geral do Ruído), diploma ao qual pertencem as disposições adiante enunciadas sem qualquer denominação específica, estabelece que as fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade podem ser submetidas ao regime de avaliação de impacte ambiental ou a um regime de parecer prévio, como formalidades essenciais dos respectivos procedimentos de licenciamento. A alínea b) do mesmo

	número prevê que essas fontes de ruído possam ser sujeitas a licença especial de ruído;
2.	O n.º 1 do artigo 12º estabelece que o cumprimento dos valores limite de exposição ao
	ruído fixados no artigo 11º é verificado no âmbito do procedimento de AIA, sempre
	que a operação urbanística esteja sujeita ao respectivo regime jurídico;
3.	O artigo 21º estabelece que as fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade
	estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11°, bem como ai
	disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13º e são sujeitas a controlo
	preventivo no âmbito de procedimento de AIA, quando aplicável, e dos respectivos
	procedimentos de autorização ou licenciamento;
4.	A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no regime jurídico da
	avaliação do impacte ambiental e o respectivo sancionamento são da competência da
	Inspecção-Geral do Ambiente, sem prejuízo das competências de fiscalização das
	entidades licenciadoras ou competentes para autorizar o projecto (artigo 36º do
	Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de 3 de Maio;
5.	A Câmara Municipal não foi entidade licenciadora do projecto, uma vez que a
	respectiva empreitada está isenta de qualquer controlo prévio (licenciamento ou
	autorização) camarário;
Em su	ma, o ACE entende o seguinte:
_	A empreitada em apreço não está sujeita a Licença Especial de Ruído, mas AIA;
_	A empreitada não está sujeita a fiscalização pela Câmara Municipal de Carrazeda de
	Ansiães, mas antes pela Inspecção-Geral do Ambiente, sem prejuízo das competências
	próprias da entidade licenciadora competente para autorizar o projecto
Pergu	nta-se então: os argumentos do ACE têm condições para vingar? Parece-me que não.
Senão	vejamos:
Para	efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, a empreitada de Construção do
Aprov	eitamento Hidroeléctrico de Foz-Tua deverá ser classificada como uma <u>actividade</u>
<u>ruidos</u>	sa temporária [alínea b) do artigo 3º]. O artigo 15º estabelece que o exercício de
activi	dades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente
justifi	cados, mediante emissão de <u>licença especial de ruído</u> pelo respectivo município, que
fixa a	es condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no n.º 2 do

- a) O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo município; ------
- b) As actividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se essas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade de um receptor. -----
 Não resulta assim provado que a necessidade de AIA, em virtude do respectivo regime jurídico específico, implique a não sujeição da obra em referência à licença especial de

ruído. Nem o facto de a fiscalização do cumprimento das disposições do Regime Jurídico estar acometida à Inspecção-Geral do Ambiente, implica que seja afastada a competência

municipal de fiscalização no âmbito da licença especial de ruído, com especial incidência

para o disposto nos números 5 e 6 do artigo 15°. Em face do exposto, permito-me discordar

com a matéria dos pontos 14 a 26 do requerimento apresentado pelo ACE. ------

O INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL -----

anteriormente tratada, remetem para o conceito de relevante interesse municipal. Ora, con	mo
se sabe, trata-se de um conceito aberto, cuja interpretação caberá, em última análise,	ao
órgão executivo municipal. Contudo, parece-me que, nessa actividade interpretativa,	se
deverá sempre atender ao seguinte:	
- Os eventos de interesse nacional, apenas por esse facto, não se revest necessariamente de "relevante interesse municipal";	
 Se assim fosse – e, manifestamente, não é – o Estado estaria sempre isento pagamento de taxas e licenças municipais e isso, por lei, não sucede;	
- Quando se menciona o impacto daquela obra no desenvolvimento económico, socia	
cultural do Concelho, importa ter bem presente que a mesma comporta igualmen	
impactos negativos, em termos ambientais, que são manifestamente impossíveis quantificar;	de
- Salvo melhor opinião, o conceito de relevante interesse municipal deverá es	tar
preenchido relativamente aos eventos ou factos cujo impacto seja inegavelme	nte
positivo, incida especialmente no Concelho de Carrazeda de Ansiães, justifican	do
assim que o município abdique de parte ou da totalidade da receita tributária	ı a
cobrar relativamente a esses eventos ou factos;	
- Ora, parece-me que tal não sucede no caso em apreciação, sendo mesmo legítimo,	em
termos concretos, questionar-se o interesse municipal da obra, dados os impac	tos
ambientais negativos que a mesma comporta	
CONCLUSÕES:	
1. A EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉCTRICO	DΕ
FOZ-TUA, NOS TERMOS DA ALÍNEA E) DO N.º 1 DO ARTIGO 7º DO REGIN	ИΕ
JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO ENCONTRA-SE FORA	
ÓRBITA DE CONTROLO PRÉVIO (URBANÍSTICO) MUNICIPAL;	
2. NOS TERMOS DO REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENT.	
(AIA), A OBRA EM REFERÊNCIA ENCONTRA-SE SUJEITA A AIA, SENDO QUE	
DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AIA É PRÉVIA AO LICENCIAMENTO (
AUTORIZAÇÃO DOS REFERIDOS PROJECTOS;	

3.	CONTRARIAMENTE AO AFIRMADO PELO ACE, NÃO SE PODE CONCLUIR QUE
	DA NECESSIDADE DE AIA DAQUELA OBRA EM CONCRETO, MEDIANTE A
	APLICAÇÃO DO RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, RESULTE A NÃO SUJEIÇÃO DA
	MESMA A LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO;
4.	O MESMO SE PODERÁ DIZER RELATIVAMENTE AOS PODERES DE
	FISCALIZAÇÃO. NA VERDADE, O FACTO DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES
	DO REGIME JURÍDICO DE AIA SER COMPETÊNCIA DA INSPECÇÃO – GERAL DO
	AMBIENTE, TAL NÃO IMPLICA QUE SEJA AFASTADA A COMPETÊNCIA
	MUNICIPAL PARA A FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA LICENÇA ESPECIAL DE
	RUIDO;
5.	O CONCEITO DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL, PARA EFEITOS DE
	EVENTUAL ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS, É UM
	CONCEITO ABERTO, CUJA INTERPRETAÇÃO CABERÁ À CÂMARA MUNICIPAL;
6.	PARA O PREENCHIMENTO DESSE CONCEITO PARECE-ME APROPRIADO
	ATENDER AO SEGUINTE:
	- OS FACTOS E EVENTOS DE INTERESSE NACIONAL, APENAS POR ESSE
	FACTO, NÃO SE REVESTEM DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL;
	– SE ASSIM FOSSE, NÃO SE JUSTIFICARIA A PREVISÃO LEGAL E
	REGULAMENTAR DE COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS RELATIVAMENTE
	A FACTOS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO ESTADO;
	– A OBRA EM REFERÊNCA, PARA ALÉM DOS ASPECTOS POSITIVOS,
	COMPORTA TAMBÉM ASPECTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS, IMPOSSÍVEIS
	DE QUANTIFICAR;
	- SALVO MELHOR OPINIÃO, O CONCEITO DE RELEVANTE INTERESSE
	MUNICIPAL DEVERÁ ESTAR ASSOCIADO A FACTOS E EVENTOS
	IRREFUTAVELMENTE POSITIVOS E COM ESPECIAL INCIDÊNCIA NO
	CONCELHO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES E TAL NÃO SUCEDERÁ NO CASO
	EM APRECIAÇÃO
7.	CASO A PRESENTE INFORMAÇÃO COLHA MERECIMENTO JUNTO DA CÂMARA
	MUNICIPAL, DEVERÁ SER INDEFERIDO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO

PROCESSO TENDENTE À EMISSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUIDO, PEDIDO
ESSE INTERPOSTO PELO BARRAGEM DE FOZ-TUA, ACE."
DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na
informação, não reconheceu o relevante interesse público municipal da obra e indeferiu o
pedido de isenção de licença especial de ruído e de arquivamento do processo de atribuição de
licença especial de ruído oportunamente iniciado pelo Requerente
(aprovado em minuta)

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA DE "REQUALIFICAÇÃO DO FUNDO DA VILA, INCLUINDO A AV. CAMILO MENDONÇA E ENTRADA NORTE, INCLUINDO A RUA DO CARQUEIJAL" / PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PROJECTO SOLICITADO POR MORADORES DO EDIFÍCIO DO RIBEIRO DOS CARRIS, BLOCO B

NOS TERMOS DO ARTIGO 119° DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTA, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, RECONHECEU URGÊNCIA EM APRECIAR E DELIBERAR, AINDA, OS SEGUINTES ASSUNTOS:

CONSERVAÇÃO DA REDE VIÁRIA – 2ª FASE / SUBEMPREITEIRO ISIDOVIAS – SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, LDA

O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara
Municipal a informação n.º 287JA, datada de 2011-11-18, elaborada pelo Sector do
Ambiente, Obras Municipais, Manutenção e Trânsito, que se transcreve: "Em referência ao
assunto mencionado em epígrafe, levo ao conhecimento de V. Exa. que foram analisados os
documentos apresentados pela firma adjudicatária pertencente à empreitada, Carlos Augusto
Pinto dos Santos & Filhos, SA, referente ao subempreiteiro Isidovias — Sinalização
Rodoviária, Lda. Os documentos do empreiteiro estão de acordo com os requisitos do ponto 2
do artigo 383°, das alíneas a) a f) do ponto 1 do artigo 384° e do ponto 2 do artigo 385° do
Código dos Contratos Públicos
a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a
que intervêm com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito:

(aprovado em minuta)

VARIANTE A CARRAZEDA DE ANSIÃES – 3ª FASE / APROVAÇÃO DO PROJECTO DE EXECUÇÃO

I ROJECTO DE EXECUÇÃO
O Director do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara
Municipal o ofício n.º 683, da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, que
a seguir se transcreve e que contém em anexo o Projecto de Execução da Variante a
Carrazeda de Ansiães – 3ª Fase, que se dá como parte integrante da acta, para todos os efeitos
legais: "Junto envio a V. Exa. uma cópia em papel e uma cópia em formato digital do
projecto referenciado em epígrafe. Deste projecto fazem parte os seguintes volumes:
Vol. I – Peças Escritas;
Vol. II – Peças desenhadas;
Vol. III – Caderno de Encargos – Cláusulas Técnicas;
Vol. IV – Estudo Geológico – Geotécnico (projecto inicial);
VOL V – Plano de Segurança e Saúde (fase de projecto);
VOL VI – Plano de Prevenção e Gestão do RCD
Sem outro assunto, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos. "
DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, aprovou o projecto
de execução da obra pública "Variante a Carrazeda de Ansiães – 3ª Fase."
(aprovado em minuta)
ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, foi deliberado encerrar a reunião, eram
dez horas e quarenta e cinco minutos, da qual, para constar, nos termos do artigo 92º da Lei
n.º 169/99, de 18 de Setembro, se lavrou a presente acta
Nos termos do n.º 2 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, esta acta, após
aprovação, é assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e, por mim,,

(O Presidente da Câmara Municipal)